



**PARECER: Nº 2319/2023.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 314/2023**

**TOMADA DE PREÇO Nº: 10/2023**

**Contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento de materiais e mão de obra para execução de infraestrutura da área interna da Creche Dona . Sarita do Bairro Anchieta - Sarzedo/MG**

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 314/2023, Tomada de Preços de nº 10/2023, uma vez que o certame se encontra em fase de homologação.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento de materiais e mão de obra para execução de infraestrutura da área interna da Creche Dona Sarita do Bairro Anchieta - Sarzedo/MG.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação e autorização para instauração de processo licitatório;
- 2) Dotação Orçamentária;
- 3) Solicitação da atestação técnica;
- 4) Informativo de realocação de documentos;
- 5) Relatório fotográfico;
- 6) Portaria 353/2023 – Nomeação de Comissão Especial de Licitação e cadastro de fornecedores;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

- 7) Minuta do instrumento convocatório com os respectivos anexos;
- 8) Aprovação da minuta do Edital e seus anexos pelo Procurador Geral do Município, Dr. Marco Túlio Batista Salomão, nos termos do Parecer nº 1914/2023;
- 9) Comprovação de publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Sarzedo-MG e no Diário dos Municípios Mineiros;
- 10) Ata de abertura da sessão pública e julgamento dos documentos de habilitação, lavrada aos 07 de novembro de 2023;
- 11) Documentos de habilitação;
- 12) Recursos administrativos e contrarrazões;
- 13) Parecer Jurídico 2151/2023 – Análise dos recursos interpostos;
- 14) Parecer Hierárquico;
- 15) Comunicado de abertura das propostas;
- 16) Ata de abertura das propostas, lavrada aos 08 de dezembro de 2023;
- 17) Propostas comerciais; e
- 18) Publicação do resultado do julgamento das propostas, conforme edição 1506 do Diário Oficial de Sarzedo.

Compareceram à sessão de abertura da sessão pública, aos 07 de novembro de 2023 as empresas: CONTRUTORA SINARCO LTDA (habilitada), CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO (habilitada), HOLYWOOD CONSTRUÇÕES EIRELI (habilitada), JOSÉ RICARDO PROJETOS E ENGENHARIA LTDA (inabilitada), MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA (habilitada), PRESTADORA E CONSERVADORA FARIAS LTDA (inabilitada), SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS MATALICAS LTDA (habilitada) e SANTOS E QUINTÃO EMPREENDIMENTOS LTDA (habilitada).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

As empresas Construtora Sinarco Ltda e José Ricardo Projetos e Engenharia Ltda interpuseram Recurso Administrativo, sendo julgados improcedentes conforme Parecer Jurídico anexo aos autos.

Aos 08 de dezembro de 2023, conforme ata de julgamento das propostas, sagrou-se vencedora do certame a empresa MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA no valor total de R\$ 435.644,03 (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e três centavos).

São estes os apontamentos iniciais.

## II. MÉRITO:

Tendo em vista tratar-se de Tomada de Preços, devem ser observadas as disposições contidas na Lei Geral de Licitações.

Logo, os processos licitatórios necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

*"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."(grifo nosso)*

Reza o inciso VI, do art. 43, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação e adjudicação da licitação.

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## *Estado de Minas Gerais*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.*

*(grifos nossos)*

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## *Estado de Minas Gerais*

*dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[ \_ ]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."*

Portanto, a homologação corresponde a manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão de licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objeto o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Dessa forma, conclui-se que este parecer se restringe tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

**Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.**

Portanto, pelas razões esposadas, esta consultoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpidos no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Comissão de Licitação desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme verificado pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;
- Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal tendo sua tramitação consoante à legislação;
- Considerando a análise das fases de habilitação e propostas comerciais;

#### **Fazem-se necessárias as seguintes recomendações:**

- que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- remessa dos autos ao Controle Interno para parecer.

### **III. CONCLUSÃO:**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 19 de dezembro de 2023

Sarzedo/MG, 27 de Dezembro de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**